

Matthias Costa
Diretor Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a ordem do dia em 14 de julho de 2020.

1ª discussão em 14 de julho de 2020

Aprovado por unanimidade

2ª discussão em 21 de julho de 2020

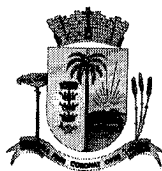
Aprovado por unanimidade

Este processo contém

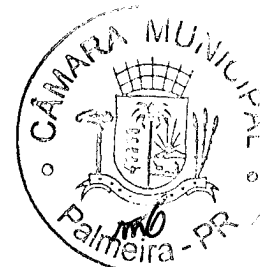
13 páginas

Publicado no Diário Oficial

de 23 de julho de 2020



Câmara Municipal de
PALMEIRA



DECRETO LEGISLATIVO N.º 712/2020

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 21 de julho de 2020, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 22 de julho de 2020.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
1º Secretário

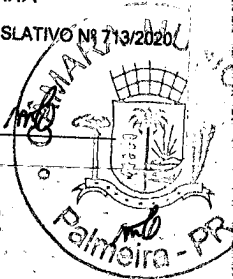


Câmara Municipal de ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 713/2020
PROTÓCOLO Nº 399/2020
DATA: 17/6/2020



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.


MARCOS RIBAS
Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


DENIS SANSON
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o conteúdo no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara - Processo nº 198515/19, referente ao Exercício Financeiro de 2018, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.


MARCOS RIBAS
Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


DENIS SANSON
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 198515/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3269/19 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas - 2PC**, por intermédio do Parecer nº 785/19 (peça processual nº 26), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do senhor Edir Havrechaki, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

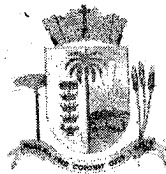
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Câmara Municipal
PALMEIRA



Orientação Jurídica nº 101/2020 - Palmeira, 18/06/2020.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira
Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

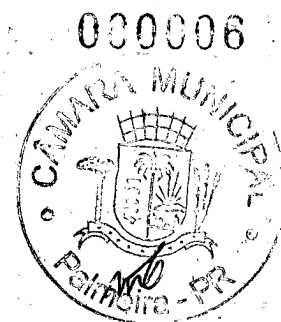
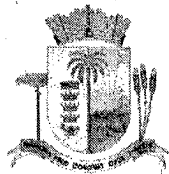
ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 713/2020, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2018

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 713/2020**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2018. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela aprovação das contas (Acórdão 428/10 - Processo nº 198515/19).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.



2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

(...)

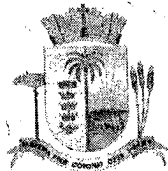
4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstícios de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.



A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

(...)

3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização - CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

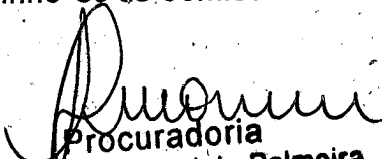
4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 713/2020.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

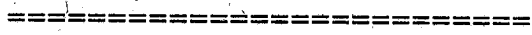
É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.


Procuradoria
Câmara Municipal de Palmeira
Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Matrícula nº 20




Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER
PROTOCOLO Nº 428/2020
DATA: 29/6/2020

mlb



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 713/2020.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 713/2020, que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2018, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica nº 101/2020, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147, 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2020.

MARCOS RIBAS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 713/2020, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2020.

DENIS SANSON
Membro

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após criteriosa análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara o mesmo decidiu:

I - emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do senhor Edir Havrechaki, Prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 § e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2018 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 23/12/2019.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 26/12/2019 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



análise desta comissão, o Processo nº 198515/19, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2018, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a sua legitimidade.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo o Memorando nº 62/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira endereçado à Secretaria da Câmara em resposta ao memorando nº 08 de 26/12/19 da Secretaria da Câmara, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Parecer Prévio 428/19 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 26/12/2019 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 1/2020, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 11/02/2020, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, numa análise com referência ao Processo 198515/19, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, emitiu a Orientação Contábil nº 094/2020, salientando que considerando o enfoque contábil, o setor de contabilidade opina pela aprovação das contas do executivo de 2018:

Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 09/06/2020, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento indicado pela procuradoria Jurídica constante no memorando nº 62/2019;

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 094/2020 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara; e

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2018, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

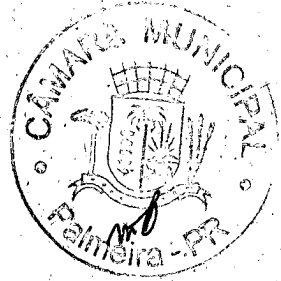
É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/19 – Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.

DENIS SANSON
Membro

MARCOS RIBAS
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE JULHO DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Ezequiel Rulien

1º SECRETÁRIO [Signature]

2º SECRETÁRIO [Signature]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 713/2020

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE JULHO DE 2020.

PRESIDENTE Domingos Ezequiel Rulien

1º SECRETÁRIO [Signature]

2º SECRETÁRIO [Signature]